

Introduz alterações na Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Do despacho que desacolhera a defesa, caberão:

I - Pedido de reconsideração de despacho, dirigido à mesma autoridade que proferir a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da sua publicação no Diário Oficial do Município;

II - Recurso dirigido ao Secretário Geral das Subprefeituras, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data de publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração;

III - Recurso dirigido ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do despacho que indeferir o recurso previsto no inciso II."

Art. 2º - Ficam substituídas as Tabelas I, III e V, anexas à Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1.983, pelas Tabelas I, III e V, que passam a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Abril de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
 ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO.
 CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
 WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras
 ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Abril de 1987.
 JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

TABELAS ANEXAS A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 10.299 .

DE 14 DE Abril DE 1.987.

TABELA I

EDIFICAR, CONSTRUIR, REFORMAR OU RECONSTRUIR SEM LICENÇA	residência de até 72m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, <u>excluída a moradia econômica.</u>	1/3 UFM + 0,05 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	<p>INCIDÊNCIA</p> <p>— Auto de multa — no ato da notificação da multa</p> <p>— 1ª replicação — 5 dias da notificação da multa</p> <p>— replicações subsequentes — a cada 90 dias, a partir da autuação, até apresentação do pedido de licença.</p>
	residência com mais de 72m ² até 120m ² (categorias de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM + 0,1 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
	residência com mais de 120m ² (categorias de uso R.1 ou R2.01); ou edificação, para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	1 UFM + 1,5 da UFM, para cada 50m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
CONSTRUIR muro de arrimo que exceda as condições especificadas no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, sem licença.	5 UFM		
DEMOLIR edificação ou obra permanente, sem licença.	1/6 UFM + 0,025 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área demolida, nos casos de edificação. 1 UFM nos demais casos.		

TABELA. III

IMÓVEL SEM AUTO DE CONCLUSÃO, CONSTRUÍDO DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO. IMÓVEL NAS DEMAIS HIPÓTESES DO ARTIGO 39.	residência até 72m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, <u>excluída a moradia econômica.</u>	1/3 UFM	REPLICADA A CADA 90 DIAS, ATÉ REGULARIZAÇÃO
	residência com mais de 72m ² até 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM	
	residência com mais de 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01); ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, <u>in</u> dependentemente da área construída.	1 UFM	
	residência de até 72m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade, <u>excluída a moradia econômica.</u>	1/3 UFM + 0,05 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área de edificação.	
	residência com mais de 72m ² até 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), por unidade.	1/2 UFM + 0,1 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área de edificação.	
	residência com mais de 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01); ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, <u>in</u> dependentemente da área construída.	1 UFM + 1,5 da UFM, para cada 50m ² ou fração de área de edificação.	
DEMOLIR edificação ou obra permanente, sem licença.		1/6 da UFM + 0,025 da UFM, para cada 10m ² ou fração de área demolida, nos casos de edificação. 1 UFM nos demais casos.	

TABELA V

DESRESPEITO AO AUTO DE EMBARCO	Execução de Edificação, reforma ou reconstrução, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.	Residência de até 72m ² (categoria de uso R.1)	$\frac{1}{60}$ da UFM + 0,0025 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	REAPLICAÇÃO DIÁRIA, ATÉ COMINÇÃO E VERIFICAÇÃO, PELA REPARAÇÃO FISCALIZADORA, DA PARALISAÇÃO DA OBRA OU DO SERVIÇO.
		Residência de até 72m ² , por unidade (categoria de uso R2.01)	$\frac{1}{30}$ da UFM + 0,005 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
		Residência com mais de 72m ² até 120m ² , por unidade (categoria de uso R.1 ou R2.01)	$\frac{1}{20}$ da UFM + 0,01 da UFM para cada 10m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
		Residência com mais de 120m ² (categoria de uso R.1 ou R2.01), ou edificação para qualquer outra categoria de uso, por unidade, independentemente da área construída.	$\frac{1}{10}$ da UFM + 0,15 da UFM, para cada 50m ² ou fração de área construída, acrescida, alterada ou diminuída.	
	Execução de muro de arrimo que exceda as condições especificadas no artigo 170 da Lei nº 8.266/75, sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado.		$\frac{1}{2}$ da UFM	
	Execução da demolição de edificação ou obra permanente, sem licença.		1/60 UFM + 0,0025 da UFM para cada 10m ² ou fração de área demolida, nos casos de edificação. 1/10 da UFM nos demais casos.	
	Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem licença ou em desacordo com o plano aprovado.		1/20 da UFM para cada 250m ² ou fração de terreno. e 2 UFM para cada 100 m ou fração de via aberta.	